



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 11.074-000.053/91-01

Sessão de: 24 de março de 1993
 Recurso nº: 90.225
 Recorrentes: JOÃO C. ROSSI
 Recorrida: DRF EM URUGUAIANA - RS

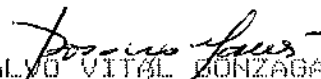
ACORDÃO nº 203-00.303

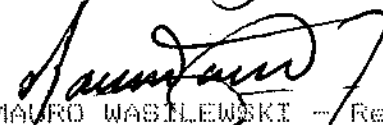
DCTF - APRESENTAÇÃO EXTEMPORANEA - ESPONTANEIDADE.
 Em face da inteligência do art. 138 do CTN, incabe apenas o contribuinte que, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou fiscal, relacionados com a infração, excluir sua responsabilidade, sanando-a espontaneamente. Na espécie vertente, mesmo extemporaneamente, a Recorrente apresentou, **spont sua**, as DCTF em questão, incabendo pois a aplicação da multa.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO C. ROSSI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993


 ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


 MAURO WASILEWSKI - Relator


 DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.074-000.053/91-01
Recurso nº: 90.225
Acórdão nº: 203-00.303
Recorrente: JOAO C. ROSSI

R E L A T Ó R I O

A peça basilar do processo é a Notificação de fls. 03, na qual consta que a Contribuinte apresentou as DCTF relativas aos meses de 03/88 e 08 a 10/89, em atraso, e propôs multa por tal infração.


O Julgador Monocrático julgou procedente o feito fiscal ementando sua decisão da seguinte forma:

"OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA - NORMAS GERAIS - A multa calculada em conformidade com os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82 (com a redação da Lei nº 2.065/83) deve ser aplicada a todo o contribuinte que apresentar DCTF fora do prazo.

- NÃO justifica-se o atraso com a alegação de falta de guias, mormente, quando não comprovada nos autos a veracidade da alegação".

Inconformada, a Contribuinte apresentou sua peça recursal pedindo a reforma da Decisão de 1ª Instância, pelas seguintes razões: que no período de março de 1988 a janeiro de 1990 recolheu indevidamente as contribuições, do PIS e FINSOCIAL, posto que tal recolhimento deveria ser feito pelas Distribuidoras (de Petróleo e Alcool Etílico Hidratado), conforme o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.445 e art. 10 do Decreto-Lei nº 92.698; que apesar de pagar as contribuições em dia, apresentou as DCTF mencionadas na notificação em atraso; que caso tivesse recolhido os valores corretos, eis que os recolheu a maior, não teria atingido o limite de OTN e BTN que a obrigasse a apresentação de DCTF; apresenta demonstrativo e cópias xerográficas de seus balancetes, para provar que recolheu as contribuições a maior e que não estava sujeita à apresentação das DCTF; que formulará o pedido de devolução das importâncias recolhidas a maior.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11.074-000.053/91-01
Acórdão nº: 203-00.303

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Sem discutir sobre o mérito, se a Recorrente era obrigada ou não a apresentar as DCTF, pois alega que recolheu suas contribuições a maior e se tivesse recolhido o valor correto não alcançaria os limites mínimos para a apresentação de tais documentos, inferi dos autos que a mesma, apesar do atraso, procurou espontaneamente a repartição, tendo, pois, cumprido com a sua obrigação fiscal acessória, posto que a principal foi cumprida tempestivamente.

Sobre a matéria, o CTN dispõe o seguinte:

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração,..."

Ora, o termo "responsabilidade" mencionado nesse dispositivo é a "responsabilidade por infrações", e se a Contribuinte dirigiu-se espontaneamente para saná-la, não lhe cabe imposição de penalidade, ou seja, a sua responsabilidade pela infração restou excluída.

Diante do exposto e do mais que constam dos autos, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar totalmente a Decisão Recorrida.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


MAURO WASILEWSKI